

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

FÁBIO ANDRÉ GUARAGNI

GUSTAVO NORONHA DE AVILA

MATHEUS FELIPE DE CASTRO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuitiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fábio André Guaragni; Gustavo Noronha de Avila; Matheus Felipe de Castro – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-348-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Em uma tarde de Inverno do ano pandêmico de 2021, nos reunimos para discutir sobre temas persistentes e emergentes das Criminologias e das Políticas Criminais. Foram representados Programas de Pós-graduação do Brasil inteiro em trabalhos que demonstraram uma perspectiva bastante heterogênea e plural das ciências criminais.

Carlos Henrique Carvalho Amaral discutiu a (im)possibilidade de punição aos sujeitos com transtorno de personalidade antissocial. Desde uma perspectiva do direito penal e da psiquiatria, o autor conclui pela inadequação da pena nestas circunstâncias.

A prática de revista de mulheres no contexto prisional é discutida no trabalho de Ana Carolina da Luz Proença e Jacson Gross. Em uma perspectiva crítica e de gênero, é apontada a necessidade de revisão das normas de segurança nos presídios e também a dignidade das visitantes.

Guilherme Machado Siqueira e Ana Carolina da Luz Proença analisam como o sistema prisional brasileiro trata as mulheres transsexuais. Uma vez que elas são projetadas por marcadores sociais de gênero, se busca verificar se há respeito à identidade no cárcere dentro da perspectiva de Judith Butler.

O enfrentamento da pandemia pelo Sistema de Justiça Criminal é discutido no texto de Bruna Helena Misailidis. A partir da perspectiva de gênero são trazidas importantes e relevantes questões dos efeitos práticos da pandemia sobre estes problemas.

As responsabilidades do Compliance Officer foram tratadas por Renato Simão de Arruda e Sergio de Oliveira Medici. Dentro de uma perspectiva criminal, discutem as atribuições e deveres, inclusive por omissão, em relação ao programa de conformidade.

A seguir, tivemos a apresentação de Andréa Carla de Moraes Pereira Lago e Ana Maria Silva Maneta, que discutiram o bullying e o cyberbullying em âmbito escolar. A partir do viés preventivo, apontam a necessidade de desenvolvimento de políticas públicas no tratamento do problema.

Vanessa Chiari Gonçalves , Jessica de Jesus Mota e Juliana Horowitz discutem os impactos da pandemia para as mulheres mães e gestantes presas. Desde a Criminologia Feminista e em acordo com a Recomendação N. 62 do Conselho Nacional de Justiça, apontam a importância da utilização prisão domiciliar como mecanismo de redução de dores neste contexto.

O Estado de Necessidade como instituto de Política Criminal é tratado por Antônio Matelozzo e Chede Mamedio Bark. O artigo percorre os requisitos doutrinários e normativos para a configuração do estado de necessidade em nossa realidade.

Tamires de Oliveira Garcia e Clarice Beatriz da Costa Söhngen discutem a questão do gênero autodeclarado de pessoas LGBTI+ em privação de liberdade e a Resolução 348/2020 do CNJ. Desde uma perspectiva crítica, realizam balanço sobre os impactos da normativa no complexo ambiente prisional.

O tema das medidas de segurança e seu cumprimento no Brasil é tratado por Aline Salves e Sebastião Fonseca Silva Junior. Analisam especificamente os casos de violência institucional nesses estabelecimentos, quer trate-se de violência física, sexual, psicológica, dentre outras observadas no Relatório de Inspeção Nacional de Hospitais Psiquiátricos.

Ermelino Franco Becker abordou a trajetória e evolução da Medicina Legal, contextualizando a situação atual do Instituto Médico Legal do Paraná e seus peritos frente ao desenvolvimento da Medicina Legal brasileira. A seguir, Gustavo Bacellar discute a “cannabis sativa” e o seu tratamento político criminal.

Na sequência, Gisele Mendes De Carvalho e Rafaela Pereira Albuquerque Lima trabalham sobre o bem jurídico nos delitos sexuais informáticos e a sua ação penal. Realizam, ao final, proposta legislativa para promover maior eficiência no tratamento das condutas e adequado acolhimento das vítimas.

Márcia Haydée Porto de Carvalho, Tatiana Veloso Magalhães e Ronaldo Soares Mendes analisam a (in)efetividade do sistema de justiça criminal no tratamento da violência de gênero. Desde um viés crítico-criminológico, analisam e apontam sobre como a complexidade do problema muitas vezes ultrapassa as fronteiras e possibilidades do Direito.

Sob o viés da perspectiva Necropolítica, Ana Paula Motta Costa e Victória Hoff da Cunha discutem as mortes violentas da juventude brasileira. A partir da análise de dados quantitativos, demonstram como a inviabilização e subnotificação demonstram como as vidas da juventude pobre brasileira são matáveis.

Por fim, temos a discussão sobre o trabalho decente no sistema prisional amazonense. José Claudio Monteiro de Brito Filho e Juliana Oliveira Eiró do Nascimento concluem que a gestão do trabalho penal naquele estado não garante os direitos mais fundamentais do detento.

Foi uma tarde rica em discussões e de muitos reencontros, ainda que virtuais. Esperamos que os textos aqui contidos possam reverberar, provocando novas pesquisas e diálogos!

Boa leitura!

Espaço Virtual, Junho de 2021,

Fábio André Guaragni, Matheus Felipe de Castro e Gustavo Noronha de Ávila

**OS REFLEXOS DA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO
COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: UMA ANÁLISE DA
EFETIVIDADE DO SISTEMA PENAL À LUZ DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA**

**THE REFLECTIONS OF THE EFFECTIVENESS OF FUNDAMENTAL RIGHTS IN
THE FIGHT AGAINST VIOLENCE AGAINST WOMEN: AN ANALYSIS OF THE
EFFECTIVENESS OF THE PENAL SYSTEM IN THE LIGHT OF CRITICAL
CRIMINOLOGY**

Márcia Haydée Porto de Carvalho ¹

Tatiana Veloso Magalhães ²

Ronaldo Soares Mendes ³

Resumo

O presente artigo é uma pesquisa teórico-bibliográfica, eminentemente bibliográfica e documental, que busca analisar, a partir da Criminologia Crítica, os reflexos da desconstrução dos direitos fundamentais na efetividade do sistema penal para combater o problema da violência contra a mulher. Concluir-se-á que por ser um fenômeno com raízes histórico-culturais, o desejo pela erradicação do problema deve ser fortemente institucionalizado na sociedade, o que aponta para a necessidade de mudanças nos mais diversos campos para que haja uma efetivação dos direitos fundamentais das mulheres, além de uma integração e soma de esforços no fortalecimento dos instrumentos já existentes.

Palavras-chave: Direitos fundamentais, Violência contra a mulher, Efetividade, Criminologia crítica

Abstract/Resumen/Résumé

It's a theoretical and bibliographic research, eminently bibliographic and documentary, that will analyze, from Critical Criminology, the reflexes of the deconstruction of fundamental rights in the effectiveness of the penal system to combat the violence against women. It will be concluded that because it's a phenomenon with historical-cultural roots, the desire to eradicate the problem must be strongly institutionalized in society, which points to the need

¹ Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2005). Professora do Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão.

² Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão - UFMA.

³ Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão - UFMA.

for changes in the most diverse fields for that there be an implementation of the fundamental rights of women, in addition to an integration and sum of efforts in strengthening the existing instruments.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental rights, Violence against women, Effectiveness, Critical criminology

1 INTRODUÇÃO

As Leis 11.340/2006 e 13.104/2015, popularmente conhecidas como Lei Maria da Penha¹ e Lei do Feminicídio², respectivamente, cabendo à segunda o papel de alterar o Código Penal, acrescentando a qualificadora para o homicídio cometido por razões de gênero, inclusive no âmbito doméstico e familiar, denominado de feminicídio, elevando-o à categoria de crime hediondo são consideradas os grandes marcos legislativos da luta contra a violência a mulher, que deixou de ser considerado um problema privado no qual o Estado brasileiro não deveria intervir e passou a ser visto como uma das formas de violação dos direitos humanos e, portanto, merecedora de especial atenção e repressão estatal.

Bianualmente, desde 2005, o Instituto de Pesquisa DataSenado realiza uma pesquisa de opinião, em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência, que busca ouvir as brasileiras acerca de agressões contra as mulheres no país. No ano de 2019, foi divulgada a 8ª edição desse levantamento, que entrevistou 2.400 mulheres de todas as unidades da Federação, por meio de ligações telefônicas, no período de 25 de setembro a 4 de outubro de 2019 e, apontou que 82% das entrevistadas afirmam terem sido vítimas de violência física, 39% sofreram violência psicológica e, as vítimas de violência moral correspondem a 33%. No que diz respeito a violência sexual, essa foi relatada 13% das vezes e a patrimonial 11% (INSTITUTO DE PESQUISA DATASENADO, 2019).

Ocorre que o enfoque de enfrentamento do problema, no plano prático, recaiu sobre a esfera penal e, nesse contexto, debate-se acerca dos limites das leis penais para responder aos crimes em questão (VELOSO; FRANÇA, 2018), posto que houve uma exasperação penal que por um lado relativizou os direitos fundamentais dos envolvidos nesse problema e, por outro, não resultou na almejada diminuição desse tipo de criminalidade (DINIZ, 2015).

Sendo assim, diante desse cenário no qual a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio coexistem com altas taxas de violência contra a mulher e feminicídio, evidencia-se a ideia de que a intervenção do sistema penal, por si só, além de não solucionar os conflitos, não é capaz

¹ É um avançado instrumento de proteção a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, de tal forma que foi considerada em 2012 pela ONU como a terceira melhor lei do mundo no combate à violência doméstica, ficando atrás apenas do Chile e da Espanha (SILVA *et al.*, 2018).

² Lagarde (2008), responsável por introduzir o termo feminicídio no meio acadêmico, afirmou ter escolhido esse vocábulo justamente por representar bem o fator da impunidade, em virtude de ausências legais e de políticas de governo, que geravam uma convivência insegura para as mulheres, ao colocá-las em risco e favorecer o conjunto de crimes praticados por razões de gênero.

de limpar toda a construção social que circunda o complexo problema da violência de gênero contra a mulher (DINIZ, 2015).

Demais, a própria Lei Maria da Penha ao trazer em seu artigo 8^o as diretrizes da política pública para coibir a violência contra a mulher por meio de uma articulação entre os entes da Federação, bem como ações não-governamentais (BRASIL, 2006), aponta para o fato de que a crença na capacidade do Direito Penal de inibir comportamentos violadores dos direitos das mulheres, além de não contribuir para exercer a função ressocializadora do infrator (CLADEM, 2012), acaba sendo uma tentativa de desconstrução dos direitos fundamentais dos envolvidos nesse problema.

Nesse sentido, a presente pesquisa teórico-bibliográfica, buscou aferir como a ideia de inefetividade do Direito Penal para combater o problema da violência doméstica e familiar contra a mulher é influenciada pelo recrudescimento criminal desacompanhado da adoção de políticas públicas relevantes, o que justificaria o fracasso desse ramo do Direito como forma de controle social do desvio.

2 A INEFETIVIDADE DO SISTEMA PENAL FRENTE AO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A violência doméstica e familiar contra a mulher se apresenta como uma violência institucional plurifacetada, que se expressa e reproduz não só nas desigualdades estruturais que marcam as relações sociais de raça e classe, mas também em relação ao gênero (VELOSO;

³ Art. 8^o A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1^o, no inciso IV do art. 3^o e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

PASSOS, 2018) e a função simbólica do Direito Penal⁴ nesse cenário demonstra o abandono de esforços na consolidação de uma moral civil tão necessária em uma sociedade marcada pelo pluralismo e sua falta de vontade em identificar seus conteúdos com a limitação do direito (RIPOLLÉS, 2003).

O efeito simbólico esperado do direito em tornar valores como relevantes e reafirmá-los através da pena, mesmo que não haja efeitos materiais visíveis de redução das infrações, como ocorre com a violência doméstica e familiar contra a mulher⁵, é uma moeda de valor nas disputas por poder (GINDRI; BUDÓ, 2015). A exasperação do sistema penal manifestada por meio do aumento de punição é uma bandeira de um populismo punitivo (PRATT, 2007).

Nesse cenário em que há uma prevalência dos efeitos simbólicos produzidos pelo Direito Penal sobre os instrumentais, há o que se chama de Direito Penal Simbólico⁶, cuja característica principal é o fato de a pena ser utilizada como meio de produção de efeitos sócio pessoais expressivos integradores que carecem de legitimidade pelo fato de não se acomodarem às decisões político-criminais que a fundamentam a pena e, não por sua natureza (RIPOLLÉS, 2002).

Inicialmente, as teorias clássicas foram responsáveis por apresentar uma descrição criminológica através da análise dos efeitos do crime, além de tentar oferecer uma explicação para a razão de existir das penas (GONÇALVES, 2008). Foi nessa época que surgiu a ideia de prevenção geral negativa, na qual a cominação da pena em abstrato intimida os indivíduos da sociedade ao cometimento do delito. Aparece, assim, a exigência de se atribuir à pena um caráter utilitário que, sob a égide dos princípios da humanidade e da proporcionalidade, não

⁴ Os fins do Direito Penal capazes de produzir efeitos reais, vinculados à função de proteção de bens jurídicos, são chamados de instrumentais, ou materiais e não têm o exclusivo *animus* de prevenir crimes, mas de também modificar a realidade; já aqueles capazes de transmitir valores, emoções e consciências, são chamados de expressivos-integradores, ou simbólicos. Nesse sentido, toda ação judicial e de execução penal tem um fundo simbólico, porém, esse caráter não lhe é exclusivo (RIPOLLÉS, 2003).

⁵ A primeira onda da pesquisa “Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil” revelou que no ano de 2019, 60% da população, sem diferença expressiva entre homens e mulheres, reportou ter visto situações de violência e assédio contra mulheres nos últimos doze meses em seu bairro ou comunidade, o que representa uma redução em relação ao resultado obtido na pesquisa de 2017. Contudo, os resultados sobre vitimização direta feminina não corroboram a redução da violência testemunhada por terceiros, visto que 27,4% das mulheres reportaram ter sofrido algum tipo de violência ou agressão nos últimos doze meses, prevalência basicamente igual à verificada em 2017 (28,6%) (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019).

⁶ A legislação simbólica pode ser definida pelo “predomínio, ou mesmo hipertrofia, no que se refere ao sistema jurídico, da função simbólica da atividade legiferante e do seu produto, a lei, sobretudo em detrimento da função jurídico-instrumental.” (NAVES, 2007, p. 23).

pode ter como finalidade torturar e afligir o ser humano, nem desfazer um crime já praticado, mas prevenir o delito (ANDRADE, 2015).

A referida autora pontua ainda que, o caráter utilitário da pena não era unanimidade entre os defensores da Escola Clássica, posto que, para muitos deles, a pena era apenas uma resposta lógica do sistema, isto é, ela era uma decorrência lógica do livre-arbítrio e, por isso, não tem nenhuma finalidade preventiva, sendo uma medida essencialmente retributiva⁷. Nesse contexto, surge a Escola Positiva⁸ na tentativa de atribuir à pena um caráter social, para defesa da sociedade, haja vista que as críticas feitas à Escola Clássica residiam justamente por tal Escola centrar suas análises no crime e não na figura do criminoso, não buscando a etiologia do delito.

Por sua vez, a Escola Positiva lança as bases para o surgimento da Teoria da Prevenção Especial Positiva da pena que vê a pena como um meio de defesa social, uma maneira da sociedade garantir a sua conservação diante dos crimes. “Contudo, na defesa da sociedade contra a criminalidade, a prevenção deve ocupar o lugar central, porque muito mais eficaz do que a repressão.” (ANDRADE, 2015, p. 68). Percebe-se, pois, que o papel da medida punitiva é a ressocialização⁹ e a reeducação do delinquente, para que possa retornar à sociedade de forma saudável, de modo que seja capaz de integrá-la e com ela conviver conforme as regras daqueles que são considerados normais (GINDRI; BUDÓ, 2016).

Há, ainda, a Teoria Preventiva Geral Positiva¹⁰ que considera o delito como um fenômeno normal de toda estrutura social e, não como uma patologia social. Nesse aspecto, a pena concreta tem como destinatário maior a sociedade, uma vez que ao passo que ela atualiza os sentimentos coletivos que correm o risco de fragilização, serve para reafirmar a validade das normas sociais (BUDÓ, 2013).

⁷“Se o crime é um ente jurídico, a pena é a resposta do próprio ordenamento jurídico. Negação de uma negação, que restabelece o equilíbrio jurídico rompido pelo crime, a retribuição é uma forma de tutela jurídica”. (ANDRADE, 2015, p. 58)

⁸ “Contrariamente, pois ao classicismo, que não visualizou no criminoso nenhuma anormalidade – e dele não se ocupou – o positivismo reconduziu-o para o centro de suas análises, apreendendo nele, estigmas decisivos da criminalidade.” (ANDRADE, 2015, p. 58)

⁹ Inobstante a ressocialização ser a tese central positivista na teorização da pena, cabe mencionar as ideias de Rafaell e Garófalo, segundo o qual o indivíduo que não se adapta ao meio deve ser punido e extirpado da sociedade. O pensador defendia “a eliminação mesma do delinquente, seja pela deportação, relegação ou pena de morte”. (ANDRADE, 2015, p.70). No que tange à pena, sua importância reside na elaboração da Teoria da Prevenção Especial Negativa.

¹⁰ Desenvolvida pela Escola Funcionalista de Émile Durkheim (BUDÓ, 2013).

As Escolas Penais Clássica e Positiva, as quais defenderam, inicialmente, a ideia de retribuição e prevenção, foram responsáveis por determinar quais seriam as funções da pena, além da função primordial de tornar possível a vida em sociedade por meio de três teorias (SANTANA, 2012). A primeira, chamada de absoluta ou da retribuição, defende que a pena seria a “retribuição do mal injusto, praticado pelo criminoso, pelo mal justo previsto no ordenamento jurídico.” (CAPEZ, 2017).

Já a teoria relativa ou da prevenção apresenta a pena como um “instrumento preventivo de garantia social para evitar a prática de delitos futuros.” (PRADO, 2019, p. 214). Por fim, a teoria mista ou unificadora da pena, adotada pelo ordenamento brasileiro, tenta agrupar as duas teorias anteriores e, para tanto, defende que a pena deve buscar garantir, simultaneamente, “seu fim retributivo, respondendo ao mal causado pelo delito, e seu fim preventivo, evitando o cometimento de futuros delitos e possibilitando a reeducação do indivíduo infrator para que não cometa novos crimes.” (GRECO, 2015, p. 474).

Ocorre que a função de prevenção geral positiva que o Direito Penal brasileiro desempenha a partir da aplicação da pena promove um deslocamento dos efeitos instrumentais, constituindo-se em “uma teoria da função simbólica do direito penal, no sentido de que as funções indicadas se relacionam diretamente com a expressão dos valores assumidos pelo ordenamento e com a afirmação da validade das normas.” (BARATTA, 2016, p. 21).

Para mais, o poder punitivo, como instrumento formal de controle social, tenta afirmar-se como garantidor de uma realidade social justa, mas uma análise no seu desempenho prático coloca em xeque essa aparência. Ocorre que o sistema penal é mostrado como igualitário, atingindo a todos indistintamente, mas, na prática, o seu funcionamento é seletivo, posto que atinge determinadas pessoas, integrantes de determinados grupos sociais (BATISTA, 2007).

Nesse sentido, o sistema penal se mostra como uma construção historicamente vertical, correspondente à estrutura econômica da sociedade, servindo como um dos mecanismos de controle exercido pelas classes dominantes, o que ocasiona a reprodução ideológica e material do sistema punitivo, além de uma priorização do funcionamento da norma e não dos direitos fundamentais (GINDRI; BUDÓ, 2016).

Ainda, o sistema penal quando se interessa por um determinado acontecimento, o vê através de um espelho deformante que o reduz a um momento. Tratando-se da violência doméstica e familiar contra a mulher, por exemplo, quando a vítima denuncia, o sistema reduz

tudo aquilo que houve na vida comum do casal a um único gesto executado num dado momento por um dos envolvidos (HULSMAN, 1993).

A entrada em vigor da Lei do Feminicídio aliada ao fato de a Lei Maria da Penha ter assegurado que as condutas criminais praticadas contra as mulheres não ensejariam a aplicação da Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995) e seus institutos despenalizadores, posto que foi chancelada a impossibilidade de realizar transações penais, suspensões condicionais do processo, substituição da pena privativa de liberdade por outra pecuniária ou de multa, bem como qualquer forma alternativa de solução do conflito envolvendo a violência doméstica e familiar contra a mulher, representa um recrudescimento no tratamento penal da violência doméstica e familiar contra a mulher, materializando política criminal de base criminológica tradicional, em oposição àquela de visão crítica, orientada, dentre outras, pela diretriz da despenalização, compreendida como a substituição de sanções penais por formas de controle não estigmatizantes (sanções administrativas, ou civis) (BARATTA, 2016).

Embora a própria Lei Maria da Penha, ao prever, por exemplo, em seu artigo 30, para além da punição criminal, o desenvolvimento de trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltadas à ofendida, ao agressor e os familiares, reconheça a complexidade da violência doméstica e familiar contra a mulher¹¹, a política criminal de base criminológica tradicional que sustenta a rede brasileira de enfrentamento desse problema faz com que os autores dessa violência deixem de ser destinatário de uma política de reintegração social, como se declaram as funções instrumentais, e se transformem em ‘bodes expiatórios’ de uma resposta penal simbólica que ao exercer tal função preventiva e integradora, atua como um simples suporte psicofísico de uma ação simbólica (BUDÓ, 2013).

Percebe-se, pois, que a busca por leis penais mais rigorosas funcionaria como álibi, posto que o problema não decorre da falta de legislação tipificada, mas, essencialmente, da inexistência de pressupostos socioeconômicos e políticos para a efetivação da legislação penal em vigor (NAVES, 2007).

Diante desse cenário no qual o caráter seletivo do sistema não pode ser ignorado, posto que contribui para o processo de grande encarceramento e de estigmatização de determinadas

¹¹ A violência doméstica e familiar contra a mulher remete a um fenômeno com raízes histórico-culturais, permeado por questões étnico-raciais, de classe e de geração, exigindo, para o seu enfrentamento, ações articuladas relativas aos setores da saúde, da educação, por exemplo, nos planos do combate através da repressão penal, prevenção, com a desconstrução de mitos e estereótipos de gêneros para modificar os padrões sexistas e os ciclos de desigualdade e violência, dentre outras ações (SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2011)

categorias de indivíduos (BATISTA, 2009), a atuação do sistema penal deve passar pelo caminho da efetivação dos direitos fundamentais e, não da sua desconstrução, a fim de criar os pressupostos socioeconômicos e políticos necessários para a efetivação da legislação penal em vigor.

3 A DESCONSTRUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA BUSCA PELA PUNIÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A punição criminal assim como o seu recrudescimento, são apresentadas como uma suposta melhora na proteção dos bens jurídicos da mulher, sem que se tenha ocorrido qualquer outra medida de enfrentamento extrapenal anteriormente. Nesse cenário, verifica-se, pois, que o Direito Penal é utilizado como a solução de todos os problemas, como se a sua intervenção de maneira isolada fosse capaz de apagar toda a construção social que circunda o complexo problema da violência de gênero contra a mulher (DINIZ, 2015).

Essa demanda pelo sistema acaba por reunir o movimento feminista brasileiro em busca mais repressão e mais punição e, com isso, fortalecem as fileiras do caos que o Brasil vive em matéria de Política Criminal (ANDRADE, 1997). Nesse contexto, faz-se necessário ter muito cuidado com a utilização do Direito Penal como mecanismo para tutelar ou proteger as mulheres, posto que o enfrentamento da violência de gênero e a efetiva superação dos resquícios patriarcais dificilmente serão concretizados plenamente através do sistema penal (KARAM, 1996), que se mostra seletivo na proteção de bens jurídicos.

Ocorre que a manutenção do paradigma da pena se dá por meio de uma desconstrução dos direitos fundamentais que é mascarada pela ideia de que o aprisionamento dos homens é capaz, por si só, de intimidá-los a tal ponto que isto proporcionaria mudanças de comportamento e transformações nas relações patriarcais (ROMFELD, 2016).

Desde a primeira metade do século XX, até a década de 70, a questão dos direitos humanos das mulheres e da igualdade de gênero tem ganhado espaço no cenário internacional. Contudo, as iniciativas pioneiras desse campo caracterizavam-se pela adoção de instrumentos de direitos humanos¹² de natureza genérica, isto é, proibiam a discriminação por razão de sexo,

¹² O art. 6º, da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) é categórico ao enunciar que a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos que, podem ser definidos como uma garantia fundamental e universal que visa proteger os indivíduos e grupos sociais contra as diversas ações ou omissões daqueles que atentem contra a dignidade da pessoa humana

somando-se ao direito de igualdade perante a lei, mas não reconheciam as mulheres como um coletivo com necessidades especiais de proteção (GEBRIM; BORGES, 2014).

O cenário geral mostra que em meados dos anos 90 quando começaram a emergir as notícias de morte de mulheres causadas por seus companheiros ou ex-companheiros, a percepção do significado desse e de outros tipos de violência contra a mulher sofreu uma mudança radical, de forma que o que antes era visto como crime passional, passou a ser visto como manifestação de um fenômeno de máxima importância por suas dimensões a nível mundial e interno de cada país.

Então, a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher em seu preâmbulo coloca que para se atingir a igualdade entre homem e mulher, é necessário modificar o papel tradicional que ambos exercem na sociedade e na família. E, foi a partir das propostas e acordos internacionais que o século XXI chega com um acervo de declarações formais e reformas legais em direção a promoção da igualdade de mulheres e homens como condição de justiça, paz e desenvolvimento (BATARRITA, 2016).

Percebe-se, pois, que a normatização de condutas e direitos é um importante meio para evitar o desrespeito à dignidade humana e desencadear mudanças sociais. No entanto, há pontos em que o Direito, especialmente dos séculos passados, contribui para a manutenção da sociedade patriarcal e a normalização de práticas preconceituosas¹³. Embora o movimento feminista apresente configurações muito diferentes ao longo da história, é unânime o entendimento de que o Direito é uma mola propulsora do progresso (SIMÕES, 2013).

Nesse sentido, a violência contra as mulheres é uma forma de desrespeito à dignidade e à igualdade dos seres humanos. É uma prática que transmite a ideia de que as mulheres são inferiores aos homens, o que explica o porquê de as normas que cuidam da violência doméstica e familiar contra as mulheres buscarem a dignidade. Percebe-se, pois, que legislações como a Lei Maria da Penha e a Lei do Femicídio além de necessárias, devem ser tidas como medidas positivas para a proteção daquelas que, há muito tempo, são vítimas da opressão de uma cultura essencialmente machista (MADERS; ANGELIN, 2014).

Se considerada a aplicabilidade dos dispositivos da Lei Maria da Penha além dos aspectos criminais e processuais que envolvem o combate da violência doméstica e familiar

¹³ Duarte (2013), que analisou a evolução legislativa do crime de violência doméstica em Portugal, apresentou em suas reflexões finais que “é consensual entre as diferentes feministas que o Direito tem historicamente contribuído para a perpetuação, legitimação e/ou reprodução de relações patriarcais”.

contra a mulher, observa-se contrariedades, além de encontros e desencontros. Primeiro, tem-se que devido à complexidade do tema, o mesmo não pode ser tratado somente no âmbito criminal, posto que envolve conflitos interpessoais, de gênero (DINIZ, 2015).

É possível observar, também, que a Lei Maria da Penha retira dos Juizados Especiais Criminais a competência para julgar os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher e, com isso “o sistema rouba o conflito das pessoas diretamente envolvidas, impedindo que se aceite um procedimento de conciliação ou alternativo que, muitas vezes, ser-lhe-ia mais importante.” (HULSMAN, 1993, p. 83).

A Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio vieram com boas intenções para combater a desigualdade existente entre homens e mulheres e, por consequência, garantir a dignidade destas. Contudo, elas encontram em seu caminho diversas resistências, seja por parte das próprias vítimas, bem como por parte da sociedade e do Estado, em razão desses marcos legislativos serem mais reflexivos do que constitutivos de realidades sociais e, por conta disso, seguirem a linha de poder preexistente (FACIO, 1999).

O que esse cenário revela é que apesar de haver uma sensibilização cada vez maior em torno do problema da violência doméstica e familiar contra a mulher, o ordenamento jurídico brasileiro ainda mantém um discurso judicial fiel a certos modelos sociais que regulam as relações de gênero. É através das decisões judiciais que as práticas sociais e o seu reconhecimento normativo encarregam-se de travar as mudanças mais significativas e mais profundas superando as modificações legislativas (BELEZA, 2004).

Percebe-se, pois, que de nada adianta a Lei nº 11.340/2006 e a Lei nº 13.104/2015 serem justas e protetivas se elas forem mal interpretadas e aplicadas ou, até mesmo, desrespeitadas. Embora o Estado tenha de proteger os mais frágeis, ao fazer uma análise das relações de gênero no sistema de justiça brasileiro, ainda é possível identificar a discriminação contra a mulher e a perpetuação da violência patriarcal por meio, por exemplo, da reprodução do discurso patriarcal nas decisões dos tribunais superiores¹⁴ (SABADELL, 2017).

¹⁴Como exemplo, pode-se citar a decisão proferida pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, que em março de 2020, decidiu que o Tribunal do Júri pode realizar nova deliberação em processo-crime julgado de forma contrária às provas, no exame do Recurso em *Habeas Corpus* (RHC) 170.559, que tratava da possibilidade de o Ministério Público recorrer de julgamento em que o Júri, acatando a tese de legítima defesa da honra, absolve o réu, mesmo após admitir a existência de materialidade e de indícios de autoria ou participação no delito (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020). Contudo, devido à alteração na composição do colegiado, a Primeira Turma alterou o seu entendimento e cassou decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que havia determinado ao Tribunal do Júri a realização de novo julgamento do réu acusado de tentar matar a esposa, quando ela saía de um culto religioso, com golpes de faca, por imaginar ter sido traído. Por maioria dos votos, o colegiado aplicou

A lógica jurídica, então, ainda se apresenta muito masculina, o que evidencia o modo como, não obstante reformas legais progressistas, situações de injustiça podem se perpetuar e como novos discursos e racionalidades se desenvolvem para justificar a continuidade da violência doméstica e familiar contra a mulher. Desse cenário extrai-se a necessidade de desenvolvimento de mais e melhores políticas públicas para a proteção das mulheres vítimas desse problema, especialmente com o aparelhamento dos órgãos a quem foram incumbidas funções de prevenção e proteção, bem como com maiores investimentos nessa área (MORAES; RIBEIRO, 2012).

Promover e garantir a igualdade e dignidade da pessoa humana é, portanto, um desafio constante do Estado e daqueles que nele vivem, mas ele ainda deixa a desejar no que se refere à implementação de políticas públicas para tanto (MARTINS, 2018).

4 DA NECESSIDADE DE MEDIDAS EXTRAPENAIAS À EFETIVIDADE DO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Em uma pesquisa realizada pelo Instituto Datafolha em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), constatou-se que, em 2018, a cada minuto, 9 mulheres foram submetidas à algum tipo de agressão no Brasil. Os dados revelaram, ainda, que no mesmo ano, 12,5 milhões de mulheres foram vítimas de ofensa verbal; 4,6 milhões foram tocadas ou agredidas fisicamente por motivos sexuais; 1,7 milhão foram ameaçadas com faca ou arma de fogo e 1,6 milhão sofreram espancamento ou tentativa de estrangulamento (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA, 2019).

O exposto aponta para o fato de que a violência contra a mulher não conhece fronteiras geográficas, culturais ou de riqueza, podendo ser, talvez, a mais vergonhosa violação dos direitos humanos, de forma que enquanto ela se mantiver, a sociedade dificilmente progredirá de maneira efetiva em direção à igualdade, ao desenvolvimento e à paz (FOLHA DE LONDRINA, 1999).

seu novo entendimento sobre o princípio da soberania dos vereditos e concedeu pedido da Defensoria Pública estadual formulado no *Habeas Corpus* 178.777 (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020). Na ocasião, ficaram vencidos os ministros Alexandre de Moraes e Luís Roberto Barroso, que votaram pelo indeferimento do pedido com base em precedentes da Turma (RHC 170.559) e, por entenderam que o caso diz respeito a um crime gravíssimo contra a mulher, em que o acusado considerou que a esposa lhe pertencia e que a morte dela lavaria a sua honra (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020).

Como já dito, efetivar os direitos fundamentais que são colocados em xeque pela persistência do problema da violência contra a mulher, é um desafio constante do Estado cuja política do chamado o populismo penal legislativo¹⁵, não tem gerado os efeitos aos quais se propôs, isto é, a redução dos índices desse tipo de violência, o que aponta para a necessidade de se implementarem políticas públicas que possam auxiliar na consecução desse objetivo.

A Lei Maria da Penha em seu artigo 8º, título III trata da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, trazendo, em seu capítulo I, as medidas de prevenção à violência doméstica e ou familiar contra mulher, a saber:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal ;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

[...]. (BRASIL, 2006).

No *caput* do dispositivo supracitado é possível perceber uma diretriz no sentido de coibir a prática de violência contra a mulher. Isso irá ocorrerá, todavia, apenas quando houver um conjunto articulado de ações entre União, Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades não governamentais. Com essa postura, o Brasil, de fato, efetivará as obrigações por ele assumidas na Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a

¹⁵ As respostas do Estado para essas tristes estatísticas são políticas repressivas, o chamado populismo penal legislativo. Este é compreendido como uma política do Poder Legislativo de criar leis penais mais rigorosas para o enfrentamento da violência em todos os níveis. No entanto, Gomes e Gazoto (2020) comprovam que essa não é a melhor saída, uma vez que, muito embora 84% das alterações das leis penais, desde a criação do Código Penal em 1940 até 2019, foram mais gravosas aos infratores, os índices de violência continuaram crescendo. O que esses autores apontam é a necessidade de se apontar políticas criminais preventivas e voltadas para políticas públicas que visem à promoção de direitos humanos e mudança da política criminal de encarceramento em massa.

mulher (Convenção de Belém do Pará), consubstanciadas no seu artigo 8^o¹⁶ (CUNHA; PINTO, 2020).

Outrossim, a integração operacional entre os diversos órgãos componentes do aparelho estatal também se apresenta como uma medida extrapenal no combate à violência contra mulher. No cenário atual é evidente a falta de integração operacional, por exemplo, entre as polícias federal e estadual, o que acaba por impedir uma comunicação eficaz entre elas. Há, ainda, um isolamento entre o Poder Judiciário e o Ministério Público, que não raras vezes, é imposto pelos próprios membros dessas instituições (CUNHA; PINTO, 2020). Dessa forma, subsiste uma nítida falta de operacionalização entre os Poderes e instituições, o que vai na contramão do disposto no art. 8^o, I da Lei 11.340/2006, dificultando um combate efetivo à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Para mais, os meios de comunicação social e valores éticos e sociais, seriam outra medida, que remonta ao artigo 5^o, da Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (Decreto n^o 4.377/2002)¹⁷, cujo escopo é evitar que os meios de comunicações, tais como jornais, revistas, rádios e televisão, venham a vincular/divulgar a imagem da mulher atrelada à ideia de inferioridade, isto é, colocando-a, por exemplo, em posição de submissão, como descontrolada emocionalmente ou com déficit intelectual quando em comparação com o homem, que é posto como uma figura superior, desequilibrando o princípio que garante igualdade entre homens e mulheres (CUNHA; PINTO, 2020).

Ademais, a promoção e a realização de campanhas educativas também é um exemplo de medida extrapenal que pode auxiliar no combate à violência contra a mulher. A referida

¹⁶ Artigo 8 Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a:

a. promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos;

b. modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher;

c. promover a educação e treinamento de todo o pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher;

d. prestar serviços especializados apropriados à mulher sujeitada a violência, por intermédio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação familiar, quando for o caso, e atendimento e custódia dos menores afetados; [...]

¹⁷ Artigo 5^o Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Os Estados Partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos.

medida trazida na Lei Maria da Penha remete ao artigo 8º da Convenção de Belém do Pará que busca “promover e apoiar programas de educação governamentais e privados, destinados a conscientizar o público para os problemas da violência contra a mulher, recursos jurídicos e reparação relacionados com essa violência.” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1994). Essas campanhas, que são responsabilidade do Estado, se constituem numa medida para combater efetivamente a violência contra a mulher à medida que buscam promover a conscientização da população através da educação do público¹⁸ (CUNHA; PINTO, 2020).

Os dispositivos da legislação pátria apontados seguem as recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que orientaram a República Federativa do Brasil a adotar, dentre outras medidas, formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares; meios de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera a inclusão em seus planos pedagógicos de unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na já citada Convenção de Belém do Pará (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2000).

Nesse seguimento, a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, em 2011, elaborou a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Essa política partiu do pressuposto de que o conceito de violência contra as mulheres, por questão de gênero, remete a um fenômeno multifacetado, com raízes histórico-culturais, permeado por questões étnico-raciais, de classe e de geração, exigindo, para o seu enfrentamento, ações articuladas relativas aos setores da educação, da assistência social, da segurança pública, da cultura, da justiça, entre outros. Nessa política, os planos do combate através da repressão penal, prevenção, visam: à desconstrução de mitos e estereótipos de gênero, à mudança dos padrões sexistas e os ciclos de desigualdade e violência, à assistência por meio do atendimento humanizado e serviços especializados para as mulheres em situação de violência e à garantia de direitos das mulheres através de medidas que promovam o

¹⁸ Nesse sentido é o artigo 35 incisos IV e V da LMP: a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

[...]

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

empoderamento das mulheres, o acesso à justiça e, por fim, ao resgate das mulheres como sujeito de direitos (SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2011).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A criação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e da Lei nº 13.104/2015 (Lei do Feminicídio) trouxe para a sociedade os desafios de conhecer as normas e exigir a sua aplicação. Essas mudanças legislativas que marcam o combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres são fruto de um processo que há décadas tenta reduzir a relação desigual de poder entre homens e mulheres, por meio da efetivação de uma justiça de gênero, garantindo a todos a condição de sujeito de direitos.

Outrossim, a persistência do problema da violência doméstica e familiar contra a mulher revela que o desrespeito a igualdade de gênero implica a violação de outros direitos fundamentais, a exemplo do direito à vida e à dignidade da pessoa humana. Contudo, a despeito da complexidade do tema, o enfoque de enfrentamento, no plano prático, recaiu sobre a esfera penal, marcado por um recrudescimento penal materializado, por exemplo, pela impossibilidade de realizar transações penais, bem como qualquer forma alternativa de solução do conflito envolvendo a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Como consequência desse recrudescimento penal, não se verificou a almejada diminuição desse tipo de criminalidade, o que, à luz da Criminologia Crítica, pode ser explicado pelo fato de recorrerem ao sistema penal para solucionar questões que dificilmente serão efetivamente combatidas através da aplicação de penas mais rigorosas. Uma vez identificado o caráter machista que marca a atuação do sistema penal, é um paradoxo reivindicar sua atuação em todo e qualquer caso de violência doméstica e familiar contra a mulher e esperar que essa se dê em prol da efetivação dos direitos fundamentais das mulheres.

Assim, por se tratar um fenômeno com raízes histórico-culturais, o desejo pela erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher deve ser fortemente institucionalizado na sociedade. Os dados alarmantes sobre esse problema, bem como a inefetividade da política do populismo penal legislativo, apontam para o fato de que o Sistema Penal, por si só, não é capaz de enfrentar a questão.

Faz-se necessário, pois, que ocorram mudanças nos mais diversos campos, seja ele econômico ou político, para que haja uma efetivação dos direitos fundamentais das mulheres, além de uma integração e soma de esforços no fortalecimento dos instrumentos existentes de combate ao fenômeno, de forma a implementar as medidas elencadas no artigo 8º da Lei Maria da Penha com o escopo de buscar o ideal da erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. 338 p.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e Feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. **Sequência: estudos jurídicos e políticos**, Florianópolis, v. 18, n. 35, p. 42-49, jan. 1997. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15645/14173>. Acesso em: 14 dez. 2020.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2016. 254 p. Tradução de: Juarez Cirino dos Santos.

BATARRITA, Adela Asua. Dando nombre y visibilidad a la violencia contra las mujeres: instrumentos internacionales y reformas legales. **Emerj**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, p. 9-26, mar. 2016.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao Direito Penal brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. 136 p.

BATISTA, Nilo. Só Carolina não viu - violência doméstica e políticas criminais no Brasil. *In*: MELLO, Adriana Ramos de (org.). **Comentários à Lei de violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 1-20.

BELEZA, Tereza Pizarro. Anjos e monstros: a construção das relações de gênero no Direito Penal. **Revista Ex Aequo**, n. 10, p. 29-40, jan. 2004. Disponível em: <https://exaequo.apem-estudos.org/artigo/a-construcao-das-relacoes-de-genero-no-direito-penal>. Acesso em: 08 jan. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, de 5 de outubro de 1988. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 dez. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002.** Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, 16 set. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 17 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 21dez. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, 27 set. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 20 dez. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Brasília, 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 21dez. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.** Brasília, 9 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13104.htm. Acesso em: 22dez. 2020.

BUDÓ, Marília de Nardin. Mídia e teoria da pena: crítica à teoria da prevenção geral positiva para além da dogmática penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 101, n. 21, p. 389-426, mar. 2013. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/76637>. Acesso em: 12 dez. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 24. ed. São Paulo: Saraivajur, 2017. 886 p.

CLADEM - Comité de América Latina y El Caribe Para La Defensa de Los Derechos de La Mujer. **Contribuciones al debate sobre la tipificación penal del feminicidio/femicidio**. Lima: Susana Chiarotti, 2011. 240 p. Disponível em: http://bbpp.observatorioviolencia.org/wp-content/uploads/2011/09/op_20180108_01.pdf. Acesso em: 03 jan. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha, Lei 11.340/2006, comentada artigo por artigo**. 9. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. 427 p.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 6. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

DINIZ, Priscila Aparecida Lamana. A violência doméstica e familiar contra a Mulher no Brasil e o seu enfrentamento: o que a criminologia crítica nos ensina?. In: CORDEIRO, Carlos José et al (org.). **Temas contemporâneos de Direito das Famílias**. 2. ed. São Paulo: Pillares, 2015. p. 465-483.

DUARTE, Madalena. O lugar do Direito na violência contra as mulheres nas relações de intimidade. **Revista Gênero & Direito**, Paraíba, v. 2, n. 1, p. 25-45, set. 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ged/article/view/16946/9646>. Acesso em: 08 jan.

2021.

FACIO, Alda. Hacia otra crítica del derecho. *In*: FACIO, Alda; FRIES, Lorena (ed.). **Genero y Derecho**. Santiago: La Morada, 1999. p. 201-229.

FOLHA DE LONDRINA. **ONU lamenta violência contra as mulheres**. 1999. Disponível em: <https://www.folhadelondrina.com.br/geral/onu-lamenta-violencia-contra-as-mulheres-131220.html>. Acesso em: 20 mar. 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/proc-publicacoes/relatorio-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil-2deg-edicao>. Acesso em: 05 jan. 2021.

GEBRIM, Luciana Maibashi; BORGES, Paulo César Côrrea. Violência de gênero: tipificar ou não o feminicídio/feminicídio?. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 51, n. 202, p. 59-75, abr. 2014.

GINDRI, Eduarda Toscani; BUDÓ, Marília de Nardin. A função simbólica do Direito Penal e sua apropriação pelo movimento feminista no discurso de combate à violência contra a mulher. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 19, n. 19, p. 236-268, jun. 2016. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/651/461>. Acesso em: 08 jan. 2021.

GOMES, Luiz Flávio.; GAZOTO, Luís Wanderley. **Populismo Penal Legislativo**. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. 336 p.

GONÇALVES, Vanessa Chiari. Dilemas e utopias quanto aos fundamentos da pena: uma reflexão a partir do debate entre Carlos Santiago Nino e Eugenio Raul Zafaronni. *In*: **Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI**, 2008, Brasília. p. 3093-3108. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/14_736.pdf. Acesso em: 08 jan. 2021.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 17. ed. Niterói: Impetus, 2015. 885 p.

HULSMAN, Louk; DE CELIS, Jacqueline Bernat. **Penas perdidas: o sistema penal em questão**. 1. ed. Tradução por Maria Lúcia Karam. Niterói: Luan, 1993, 180p. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3927226/mod_resource/content/3/Louk%20HULSMAN.%20Penas%20perdidas%20-%20o%20sistema%20penal%20em%20questao.pdf. Acesso em: 15 dez. 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA DATASENADO. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/violencia-contra-a-mulher-agressoes-cometidas-por-2018ex2019-aumentam-quase-3-vezes-em-8-anos-1>. Acesso em: 05 jan. 2021.

KARAM, Maria Lúcia. A esquerda punitiva. **Discursos Seditiosos: crime, direito e sociedade**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 79-92, jun. 1996. Disponível em: <https://we.riseup.net/assets/369699/74572563-Maria-Lucia-Karam-A-esquerda-punitiva.pdf>. Acesso em: 02 jan. 2020.

LAGARDE, Marcela. Del femicidio al feminicidio. **Desde El Jardín de Freud**, Bogotá, n. 6, p. 216-225, 2008. Disponível em: <https://revistas.unal.edu.co/index.php/jardin/article/view/8343/8987>. Acesso em: 23 dez. 2020.

MADERS, Angelita Maria; ANGELIN, Rosângela. Direitos humanos e violência doméstica contra as mulheres: oitos anos de encontros e desencontros no Brasil. **Faces de Eva: Estudos sobre a Mulher**, Lisboa, v. 32, n. 1, p. 43-58, dez. 2014.

MARTINS, Ana Paula Antunes. Políticas públicas de enfrentamento à violência contra mulheres e meninas no Brasil recente: análise dos movimentos feministas no processo de afirmação de direitos. **Gênero e Direito**, João Pessoa, v. 7, n. 3, p. 120-143, nov. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/view/43017/21412>. Acesso em: 02 jan. 2021.

MORAES, Aparecida Fonseca; RIBEIRO, Letícia. As políticas de combate à violência contra a mulher no Brasil e a “responsabilização” dos “homens autores de violência”. **Sexualidad, Salud y Sociedad: Revista Latinoamericana**, Rio de Janeiro, n. 11, p. 37-58, ago. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/sexs/n11/a03n11.pdf>. Acesso em: 02 jan. 2021.

NAVES, Marcelo. **A Constitucionalização simbólica**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. 263 p.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher**: Convenção de Belém do Pará. Belém, 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 17 mar. 2021.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral e Parte Especial**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. 1508 p.

PRATT, John. **Penal populism: key ideas in criminology**. Nova Iorque: Routledge, 2007. 210 p.

RIPOLLÉS, José Luis Díez. El derecho penal simbólico y los efectos de la pena. **Boletín Mexicano de Derecho Comparado**, Cidade do México, jan. 2002. Disponível em: <https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/derecho-comparado/article/view/3703/4543>. Acesso em: 11 dez. 2020.

ROMFELD, Victor Sugamoto. Criminologia Crítica e Lei Maria da Penha: uma relação (in)conciliável?. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 120, p. 379-408, jun. 2016.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de sociologia jurídica**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. 284 p.

SANTANA, Ana Cecília Sousa. **A seletividade do sistema penal brasileiro nos crimes de roubo e furto**. 2012. 59 f. TCC (Graduação) - Curso de Bacharelado em Direito, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2012.

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Política Nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres**. Brasília: Presidência da República, 2011. 46 p. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 15 dez. 2020.

SILVA, Gabriela Alves *et al.* Violência, violências: um problema singular ou plural?. *In: Encontro de Ensino de História*, 2018, Eunápolis. Uberlândia, 2018. p. 1-11. Disponível em: http://www.eventos.ufu.br/sites/eventos.ufu.br/files/documentos/gabriela_alves_silva-lays_venancio.pdf. Acesso em: 04 jan. 2021.

SIMÕES, Rita Joana Basílio de. Disciplina e Normalização: o discurso prisional no espaço público mediatizado. *In: SIMÕES, Rita Basílio; CAMPONEZ, Carlos; PEIXINHO, Ana Teresa (org.). Justiça e Comunicação: o diálogo (im)possível*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2013. p. 33-51. Disponível em: <https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/38562/1/Disciplina%20e%20normalizacao%20o%20discurso%20prisional.pdf?ln=pt-pt>. Acesso em: 08 jan. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **1ª Turma mantém decisão de Júri que absolveu réu contra prova dos autos**. 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=452595>. Acesso em: 2 jan. 2021.

VELOSO, Roberto Carvalho; FRANÇA, Rafaela Ferreira. A tipificação do crime de feminicídio como medida para o enfrentamento da violência contra a mulher. **Revista Ceuma Perspectivas**, São Luís, v. 31, n. 1, p. 6-17, 2018. Disponível em: <http://www.ceuma.br/portalderevistas/index.php/RCCP/article/view/176/pdf>. Acesso em: 20 dez. 2020.

VELOSO, Roberto Carvalho; PASSOS, Kennya Regyna Mesquita. Sistema de Justiça Penal: a seletividade de gênero como desafio à construção de uma ordem social igualitária. *In: PIMENTA, Clara Mota; SUXBERGER, Rejane Jungbluth; VELOSO, Roberto Carvalho (org.). Magistratura e Equidade: Estudos sobre gênero e raça no Poder Judiciário*. Belo Horizonte: D'plácido, 2018. p. 59-86.

WASELFISZ, Júlio Jacobo. **Mapa da violência 2015: Homicídios de mulheres no Brasil**. Brasília: Flacso; 2015. Disponível em: http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em: 15 dez. 2020.